



PARECER 116/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 32-E, de 05 de Abril de 2024, que *Altera a Lei Municipal 2.208/94, de 01/02/1994, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências"*.

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Prefeito Municipal alterar a Lei Municipal 2.208/94 para o fim de criar mais 12 (doze) cargos de motorista na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Minuta em estudo vem acompanhada tanto do **Estudo de Impacto Orçamentário** quanto da **Declaração subscrita** tanto pelo Prefeito quanto pelo Diretor do Departamento de Finanças atestando que a despesa nova criada pela presente proposta legislativa é compatível tanto com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinam os artigos 113 do ADCT e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61 §1º inciso II, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo sendo que sua transcrição se evita por medida de economia de tempo.

Outrossim, sob o prisma da Iniciativa Legislativa, nada há que opor a minuta formalizada já que o Prefeito Municipal assina a minuta de proposta firmada.

Também, observa-se que a presente propositura preenche os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já que aparentemente existe disponibilidade orçamentária para suportar a despesa criada o que, a mingua de prova em sentido contrário, atende às exigências contidas nos arts.16 e 17 da LRF e no artigo 113 do ADCT.

Frise-se que as descrições das atribuições e competências desses cargos já consta da Lei Municipal 2208/94, não havendo qualquer motivo para que a proposta não seja apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Lembre-se que não há qualquer ressalva a ser feita acerca da possibilidade ou não de criação desses cargos no âmbito do atual estágio do processo eleitoral.

É que a criação do cargo público é um pressuposto para os passos administrativos subsequentes, notadamente, a nomeação, posse e exercício dos futuros servidores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com efeito, o artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 traz as condutas vedadas aos agentes políticos ao longo do processo eleitoral que, nesse ponto, restringem-se apenas aos atos de nomeação e posse dos servidores que vão ocupar os cargos já criados.

Ou seja: a Lei Eleitoral limita a prerrogativa do Poder Executivo no que tange aos atos posteriores a criação do cargo, a saber, a nomeação.

É dizer: O Legislador eleitoral não proíbe a criação do cargo público no período eleitoral mas apenas limita, no tempo, a possibilidade de nomeação daqueles que irão ocupar os cargos já criados.

Para se chegar a essa conclusão deve ser feita a leitura do artigo 73 inciso V alínea C da Lei Federal 9.504/97, cuja transcrição se evita a bem da brevidade.

Assim, não há restrição legal quanto ao **momento em que o cargo** público pode ser criado.

Por fim, a análise de eventuais limitações legais inerentes ao momento da nomeação não são de competência do Poder Legislativo, sob pena de usurpação da competência funcional legalmente atribuída aos renomados Procuradores Municipais.

Nesse sentido, tecidas as considerações acima, opino pela Legalidade e pela Constitucionalidade da minuta de propositura agora analisada.

E nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.~

Nos termos do Regimento Interno, deve a presente proposta ser encaminhada para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** com posterior trânsito para a Comissão de **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art.76 incisos I e II) o que se conclui em face da análise das competências internas dessas Comissões (art.78 incisos I alínea A e II alínea) já que tais Comissões devem analisar e apreciar a Constitucionalidade da norma a ser criada bem como os eventuais reflexos orçamentários dessa proposta legislativa em face do erário.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 30 de Abril de 2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico-Legislativo

OAB/SP 333.261